DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10352/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18276/2017
PROTOCOLO	: 1837145
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM JORGE LUIZ TAKAHASHI
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Relatório da Auditoria nº 100/2017 realizado no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, inscrito no **CPF sob o n.º 051.029.011-68**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2510/2019"** decidiu pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 100/2017, abrangendo o exercício de 2014 e, pela **aplicação de multa** no valor de **115 (cento e quinze) UFERMS**, sendo: **100 (cem) UFERMS** para o Sr. Alberto Luiz Sãovesso; e **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade solidária do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Sra. Cláudia Macedo Ibrahim, e Sr. Jorge Luiz Takahashi, pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando cientes do

prazo de **quarenta e cinco dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 19206/2019"** (fl. 157), "**INT - CARTORIO - 19207/2019**" (fl. 158), e "**INT - CARTORIO - 19208/2019**" (fl. 159).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.168-169 e fls. 170-171.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 2510/2019"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.168-169 e fls. 170-171.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...) V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Relatório de Auditoria nº 100/2017, realizado na gestão do **Sr. Alberto Luiz Sãovesso**, inscrito no **CPF sob o n.º 051.029.011-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA